SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120330 - RS (2025/0468065-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO	:	ELESANE ROSA DA SILVA
ADVOGADA	:	KHAREN RENATA SCHWARZ - RS059664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna todos os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60479722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/09/2026 15:49:09
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 14ad5394-956c-4a29-923f-ffef1ffce953

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120330 - RS (2025/0468065-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO	:	ELESANE ROSA DA SILVA
ADVOGADA	:	KHAREN RENATA SCHWARZ - RS059664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna todos os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS – AESC – HOSPITAL BOM JESUS (AESC) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO.*
> *- O Recurso Adesivo não constitui uma nova espécie recursal, mas tão somente uma modalidade de interposição; destina-se às hipóteses em que a parte não interpõe recurso autônomo. Tendo a Associação ré interposto dois recursos da mesma espécie (Apelação autônoma e Apelação adesiva), houve preclusão consumativa com a interposição*

Documento eletrônico VDA60204444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:47
Código de Controle do Documento: 4c9e880a-dd50-4527-8ce2-c86b054df1e2

do primeiro apelo. Recurso Adesivo não conhecido.
- A Associação Educadora São Carlos assumiu a gestão do hospital público de Taquara/RS, incumbindo-lhe, por força contratual, o atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde e, para tanto, a contratação de todos os profissionais necessários. Vínculo direto entre a autora e a Associação ré. Preliminar de ilegitimidade da rejeitada.
- A garantia prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal e reconhecida pelo STF no Tema nº 940 se estende a todos os prestadores de serviços públicos, independentemente se trabalham para pessoa jurídica de direito público ou de direito privado. Mantida a ilegitimidade do médico réu já reconhecida em sentença.
- Os danos estéticos são uma figura jurídica, cuja existência e extensão exigem, necessariamente, uma valoração de cunho jurídico, tarefa que não cabe ao perito médico. Logo, a falta de fundamentação no laudo pericial quanto a esse ponto não tem relevância para o desfecho do caso, nem potencial de anular a sentença. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
- Em vista da inversão do ônus probatório, incumbia à ré demonstrar que o cirurgião réu atuou de forma prudente, perita e diligente ao operar a autora. Embora os réus tenham aventado diversos cenários para justificar o desfecho da cirurgia, nenhum deles foi comprovado. As discrepâncias de medidas e de localização entre o nódulo identificado no exame de imagem e aquele operado pelo médico réu sustentam a versão da requerente. Conclui-se, então, que a cirurgia foi desnecessariamente realizada, caracterizando ato ilícito (art. 186 do CC).
- A cicatriz resultante do procedimento dispensável, embora extensa, tem coloração muito próxima ao tom de pele da autora; não apresenta potencial de causar desarmonia estética ou de comprometer a aparência da autora. Dano de pequena extensão. Indenização por dano estético reduzida para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- A falta de resolução do problema inicialmente identificado prolongou os sintomas da autora por mais de oito meses, destacando-se a dificuldade na deglutição. Essa afetação de necessidades básicas imprimiu transtornos consideráveis à enferma. Indenização por dano moral majorada para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
- Os juros de mora incidentes sobre ambas as indenizações deverão incidir desde a citação da Associação ré (23/11/2012), tendo em vista que a obrigação de indenizar decorre da violação de uma relação jurídica específica, e não de um ato ilícito absoluto (art. 405 do CCB).
- A irresignação da Associação ré com a qualidade do laudo pericial não revela um comportamento desonesto. Ademais, a autora não indicou o fundamento jurídico no qual supostamente se enquadraria a conduta da ré. Rejeitada a condenação por litigância de má-fé.
NÃO CONHECERAM O RECURSO ADESIVO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS. UNÂNIME (e-STJ, fls. 964-965).

Os embargos de declaração de AESC foram desacolhidos (e-STJ, fl. 983).

Nas razões do agravo, AESC apontou não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, alegou violação dos arts. 370, 371, 373, I e II, 479, 480, 489, § 3º, do CPC e 884, 944 do CC, e sustentou que seu recurso tratava de erro de direito, com revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Não há notícia de contraminuta específica do AREsp.

Documento eletrônico VDA60204444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:47
Código de Controle do Documento: 4c9e880a-dd50-4527-8ce2-c86b054df1e2

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Da análise do presente inconformismo se verifica que o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

E isso não fez porque AESC se limitou a renegar genericamente os motivos apresentados pelo julgado impugnado, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

Como se sabe, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas**, o que não ocorreu.

No caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que:

> *[...] Segundo a petição inicial, o médico responsável pela cirurgia da autora - Paulo Emílio Skusa Morassutti - não teria retirado o cisto tireoglosso previamente identificado e em face do qual a cirurgia fora originalmente agendada.*
> *A responsabilização pretendida pela autora exige a verificação da culpa por parte do médico-réu, nos termos do art. 186 do Código Civil.* ***Considerando que houve a inversão do ônus probatório (3.8), incumbia à Associação Educadora São Carlos demonstrar que o cirurgião atuou diligentemente, para então afastar a presunção de culpabilidade. Em termos mais concretos, incumbia à AESC evidenciar que o nódulo retirado na primeira cirurgia foi exatamente aquele identificado na ecografia ou que, havendo a retirada de corpo diverso, assim era recomendado pelas circunstâncias dos achados cirúrgicos. Todavia, nada disso foi provado nos autos.***
> *De acordo com a ecografia feita em 02/08/2011, a autora tinha um nódulo de dimensões 1,9 cm x 0,6 cm x 1,2 cm na região submentoniana (3.1). Em face dessa constatação, realizou-se a intervenção cirúrgica do dia 23/11/2011, cujo resultado foi a remoção de um corpo com dimensões bastante diferentes: 5,5 cm x 2,0 cm x 1,5 cm (3.1). Posteriormente, em 13/02/2012, a demandante fez nova ecografia, que identificou um nódulo na mesma região (submentoniana) e com dimensões muito próximas ao nódulo originalmente identificado: 2,1 cm x 0,8 cm x 1,3 cm (3.1). Ao que tudo indica, o nódulo originalmente identi?cado não foi aquele removido na primeira cirurgia, tanto que a autora relatou terem subsistidos os mesmos sintomas.*
> *Para justificar essas discrepâncias, os réus afirmaram que o nódulo constatado na primeira ecografia podia ter crescido e alcançado o tamanho do corpo então removido na cirurgia inicial, bem como que o*

Documento eletrônico VDA60204444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:47
Código de Controle do Documento: 4c9e880a-dd50-4527-8ce2-c86b054df1e2

nódulo verificado na segunda ecografia poderia ser uma recidiva daquele já operado. Em reforço a isso, apontaram que a primeira ecografia revelara apenas um nódulo, de modo que aquele operado era também aquele identificado.

Acontece que nenhuma dessas alegações foi comprovada. Os demandados não trouxeram dados clínicos sobre o potencial de crescimento físico-temporal do nódulo para demonstrar a congruência entre os elementos do caso concreto e o cenário arguido em defesa. Também não comprovaram que a área originalmente operada estava abrangida em ambas as ecografias, a fim de reforçar que havia somente um nódulo à época da primeira cirurgia. Essa comprovação pormenorizada era imprescindível, tendo em vista que o julgador é leigo em matéria médica; não cabem presunções que não sejam comuns à regularidade das pessoas (art. 375 do CPC).

Outro fator que reforça não ter havido solução do problema originalmente identificado é a distância entre as cicatrizes no pescoço da autora, a sugerir que as regiões operadas foram distintas. A marca da primeira cirurgia se localiza na região intermediária do pescoço, ao passo que a da segunda cirurgia, na região superior do pescoço (3.1). Tais constatações não in?rmam a possibilidade de que o médico-réu tenha operado a região da segunda cirurgia através da cicatriz realizada na primeira; a perícia identificou que isso seria possível, embora mais complexo (62.1). Porém, novamente não houve explicação e comprovação adequadas para essa inconsistência.

Ainda, o médico-réu alegou que embora a ecografia tenha identificado um provável cisto tireoglosso, havia, em verdade, somente o fibrolipoma retirado. ***Não se ignora a afirmação que consta no parecer técnico de que "não são raros os casos em que o exame de imagem é incompatível com o que é encontrado no exame físico, sendo este último soberano" (70.2). Essa incompatibilidade entre o exame de imagem e os achados cirúrgicos, todavia, não foi demonstrada no caso concreto. Os documentos médicos que concluíram pela existência do cisto tireoglosso não foram contrapostos por nenhum elemento concreto.***

Em sua contestação, o médico-réu relatou que "durante a dissecção não foi encontrado trajeto fistuloso em comunicação com o osso hióide" e que "quando não há um duto identificável ligando a massa ao osso hióide deve-se pensar na possibilidade de um cisto dermóide" (3.2). Dita afirmação se contrapõe ao fato de que um cisto tireoglosso foi retirado na segunda cirurgia (3.1), e que, segundo os artigos acadêmicos anexos à contestação, isso só seria possível se o duto não encontrado pelo médico-réu existisse. O fato do cisto tireoglosso normalmente ser indolor e assintomático, como aduziu o cirurgião, não significa que assim seja na totalidade dos casos; a raridade dos sintomas não infirma por si só a existência do problema.

Não é possível afastar a presunção de culpa com base em argumentos que não tenham um sólido potencial explicativo e que sequer foram comprovados. Nem mesmo o prontuário médico da autora, que continha a descrição do transoperatório e cuja guarda é de responsabilidade da AESC (Resolução nº 1.638/02 do CFM), foi trazido aos autos. Toda a discussão promovida pelos requeridos deu-se com base na simples visão pessoal do cirurgião. Dos elementos probatórios constantes nos autos, nenhum é capaz de exonerar a associação-ré do ônus que lhe fora atribuído; todos os indícios sustentam a versão da autora.

E, ***embora o médico-réu tenha alegado que a retirada do fibrolipoma era de qualquer forma necessária, nada nos autos***

Documento eletrônico VDA60204444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:47
Código de Controle do Documento: 4c9e880a-dd50-4527-8ce2-c86b054df1e2

corrobora essa afirmação. Isso inclusive foi objeto de quesitação à perita pelo próprio médico-réu, que perguntou se "a lesão (fibrolipoma de 5 cm de diâmetro) ressecada pelo Dr Morassutti necessitava ser retirada cirurgicamente", tendo a perita respondido que "somente se havia suspeita de malignidade ou se estava causando sintomas", pois "fibrolipoma é uma patologia benigna e normalmente não necessita ser ressecada" *(50.1).*
Também ***não há prova de que o tabagismo da autora tenha influenciado no processo de cicatrização.***
Conclui-se, então, que a primeira cirurgia não atendeu à sua finalidade, de forma que a autora foi inutilmente submetida ao procedimento cirúrgico realizado pelo médico-réu e, em decorrência disso, permaneceu com uma cicatriz que foi desnecessariamente produzida. E tudo por culpa do médico-réu (art. 186 do CC), cuja diligência não fora comprovada. *Disso decorre a responsabilidade da associação-ré, tendo em vista o vínculo reconhecido ao se analisar a legitimidade das partes (art. 932, inc. III, do CC). Remanesce a definição dos danos e da respectiva extensão.*
O prejuízo estético está comprovado pelas fotografias (3.1), as quais evidenciam que da primeira cirurgia resultou uma cumprida cicatriz na parte mais visível do pescoço, rompendo com a homogeneidade estética da região. *Apesar de o dano existir, sua extensão é diminuta; embora permanente, a marca apresenta coloração bastante suave, sem grande discrepância em relação à cor de pele da autora; ainda, nas fotos anexadas ao processo, a autora está com o pescoço inclinado para trás justamente para evidenciar a cicatriz, esta que não terá a mesma visibilidade com a postura regular. Não foi demonstrado o potencial de comprometer o visual da autora nem de gerar desarmonia estética com determinados acessórios e/ou roupas. Em razão disso, entendo que o dano estético é de pouca repercussão, pelo que cabível a redução do montante indenizatório para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (art. 944 do CC).*
De outra sorte, mostra-se cabível a majoração dos danos morais. Além da natural frustração por não ter o seu problema solucionado na cirurgia realizada em 23/11/2011, a autora só conseguiu resolvê-lo na operação realizada em 02/08/2012. Ou seja, a inadequação do procedimento realizado pelo médico-réu fez com que o problema e os respectivos sintomas persistissem por mais de oito meses. E, dentre as manifestações, destaca-se a dificuldade para engolir; noutros termos, embaraço para realizar uma das necessidades humanas mais básicas, cuja adequada satisfação exige diversos atos ao longo do dia. É um problema que não apenas perdurou por mais de oito meses, mas que se manifestou incisivamente ao longo de todo esse período. Dada a grande extensão temporal, se considerada a natureza do problema, entendo que os transtornos foram substanciosos, e que, portanto, a indenização por danos morais deve ser majorada para R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A fixação do montante não considerou o risco de vida alegado pela autora, pois não demonstrada a probabilidade séria disso ocorrer; ainda que tenha apresentado problemas respiratórios durante a cirurgia, tal cenário podia ser remediado pelos equipamentos e mecanismos que induzem e auxiliam o processo respiratório durante a sedação, disponíveis em qualquer sala cirúrgica (ex.: máscara facial de oxigênio e intubação).
Os juros de mora incidentes sobre ambas as indenizações deverão fluir desde a citação da associação- ré (em 23/11/2012), tendo em vista que a obrigação de indenizar decorre da violação de uma relação jurídica específica, e não de um ato ilícito absoluto (art. 405 do CC).

Documento eletrônico VDA60204444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:47
Código de Controle do Documento: 4c9e880a-dd50-4527-8ce2-c86b054df1e2

> *Por fim, rejeito a condenação da associação-requerida à multa por litigância de má-fé. A autora sequer indicou com base em qual dos fundamentos descritos no art. 80 do CPC fez tal pedido. A simples impugnação e desqualificação do laudo pericial não caracteriza, por si só, comportamento desonesto* (e-STJ, fls. 957-963 - sem destaques no original).

Desse modo, ao contrário do que AESC quer fazer crer, tendo ela partido de premissas que desafiam aquelas assentadas pelo acórdão recorrido, **especialmente sobre a análise da prova (perícia e depoimentos), a configuração do dano moral e estético e a razoabilidade da indenização pelos danos imateriais**, não se vislumbra, das razões recursais apresentadas, nenhuma questão federal a ser dirimida nesta Corte Superior.

Daí por que o seu agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Por conseguinte, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido, segue o precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.*
> *2. [...]*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.590.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 8/5/2020)

Documento eletrônico VDA60204444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:47
Código de Controle do Documento: 4c9e880a-dd50-4527-8ce2-c86b054df1e2

Assim, porque AESC não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, o não conhecimento do seu agravo em recurso especial é medida que se impõe.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

MAJORO em 2,5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de AESC, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).

Documento eletrônico VDA60204444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/09/2026 15:54:47
Código de Controle do Documento: 4c9e880a-dd50-4527-8ce2-c86b054df1e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.120.330 / RS

Número Registro: 2025/0468065-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002652220128210070

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
AGRAVADO	: ELESANE ROSA DA SILVA
ADVOGADA	: KHAREN RENATA SCHWARZ - RS059664
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:55
Código de Controle do Documento: 4d65fa7b-691e-4ab9-b9b8-5208072352dd